

A. I. Nº. - 232856.0014/07-4
AUTUADO - E. ANDRADE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - FLÁVIO DO PRADO FRANCO JÚNIOR
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 04. 11. 2008

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0360-01/08

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração reconhecida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. a) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. A apresentação pelo sujeito passivo da comprovação da devolução das mercadorias referentes a uma das notas fiscais e do pagamento do imposto devido relativo aos demais documentos fiscais implica na desconstituição da cobrança. Infração descaracterizada. b) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. O contribuinte anexou os comprovantes do pagamento do imposto correspondente a uma parcela das notas fiscais, reduzindo o montante do valor exigido. Infração mantida parcialmente. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MATERIAL DE USO E CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. A demonstração de que as notas fiscais objeto do lançamento tinham sido lançadas no livro RAICMS elide a autuação. Infração descaracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 20/09/2007, foi efetuado o lançamento do ICMS no valor de R\$ 3.410,94, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – deixou de recolher o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da verificação de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de agosto, de 2005 e maio de 2006, com exigência do imposto no valor de R\$ 426,19, acrescido da multa de 70%,

conforme planilhas anexas ao processo, juntamente com notas fiscais colhidas através do CFAMT [Sistema de Controle Informatizado de Mercadorias em Trânsito];

02 – deixou de efetuar o recolhimento do ICMS correspondente à antecipação parcial, em relação à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização, nos meses de maio, junho e agosto de 2005, junho, setembro e outubro de 2006, exigindo imposto no valor de R\$ 942,91, acrescido da multa de 60%, conforme planilha anexa;

03 – deixou de recolher o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 [constantes do inciso II do art. 353 do RICMS/97], nos meses de fevereiro, junho, agosto e novembro de 2005, maio e outubro de 2006, exigindo imposto no valor de R\$ 1.626,43, acrescido da multa de 60%, conforme planilha anexa;

04 – deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de agosto e dezembro de 2005, fevereiro, março e agosto de 2006, com exigência do imposto no valor de R\$ 415,41, acrescido da multa de 60%.

O autuado ingressou com impugnação ao lançamento tributário às fls. 56 a 58, salientando, que parte das irregularidades apontadas decorreu da inobservância dos créditos tributários recolhidos aos cofres públicos, tendo em vista que o autuante não considerou valores já quitados ou confessados, conforme passou a demonstrar:

infração 02 – relacionou as notas fiscais objeto do lançamento, indicando os pagamentos correspondentes:

- Nota Fiscal nº. 33.210 – no DAE [documento de arrecadação estadual], por falha de digitação, foi indicado número errado para a nota fiscal (33.218), sendo pago o ICMS de R\$ 42,17, conforme planilha de cálculos (fls. 60/61);
- Nota Fiscal nº. 00278 – foi quitada através do DAE de fl. 64;
- Nota Fiscal nº. 64.248 – no DAE, por falha de digitação, foi indicado um número errado para a nota fiscal (64.246), comprovado na planilha de cálculos (fls. 66 a 68);
- Nota Fiscal nº. 5.219 – as mercadorias foram devolvidas no mesmo mês de recebimento, conforme Nota Fiscal de devolução nº. 268 (fl. 71);
- Notas Fiscais nº.s 1.523, 5.825, 40.018, 5.772, 892, 1.605, 3.569 e 40.316 – foram pagas conforme DAE e planilha de cálculos às fls. 80/81;

infração 03 – relacionou as notas fiscais cujo imposto fora pago, conforme segue:

- Nota Fiscal nº. 14.383 – pago em conformidade com o DAE e a planilha às fls. 84/85;
- Nota Fiscal nº. 120.237 – no DAE ocorreu inversão do número da nota fiscal (120.327), o que se comprova na planilha de cálculos (fls. 87/88);
- Nota Fiscal nº. 34.574 – no DAE ocorreu inversão do número da nota fiscal (35.474), o que se comprova na planilha de cálculos (fls. 91 a 95);
- Nota Fiscal nº. 33.564 – pago em conformidade com o DAE à fl. 97;
- Nota Fiscal nº. 9.067 – parcelado, conforme processo nº. 6000001614072, constando no DAE, por equívoco, a nota fiscal como de número 67, conforme planilha de cálculos (fls. 99 a 103);

infração 04 – alega que o autuante não observou que as notas fiscais arroladas nesta imputação tinham sido lançadas no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo 002 “outros débitos”, conforme indicou:

- Nota Fiscal nº. 62.375 – constante na folha 17 do LRAICMS nº. 13 (fls. 106/107);

- Nota Fiscal nº. 70.725 – constante na folha 25 do LRAICMS nº. 13 (fls. 108/109);
- Notas Fiscais nº.s 73.016 e 912 – constantes na folha 07 do livro RAICMS nº 14 (fls. 114/115);
- Nota Fiscal nº. 80.425 – constante na folha 17 do livro RAICMS nº. 14 (fls. 116/117).

Salienta que reconhece apenas os débitos referentes à infração 01, no valor de R\$ 426,19 e no caso da infração 03 em relação às Notas Fiscais de nº.s 130.853 e 8.690, que totalizam R\$ 399,86.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 123, esclarecendo ter acatado todos os comprovantes trazidos aos autos pelo contribuinte, no que se refere ao pagamento do imposto (infrações 02 e 03), assim como o registro das notas fiscais (infração 04), elaborando novas planilhas com a correção dos valores dos débitos.

Assim, tendo acatado as alegações defensivas, o valor total do débito passa para o montante de R\$ 826,05, conforme planilhas às fls. 124 a 127, pelo que mantém a ação fiscal e sugere que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Consta à fl. 131 relatório de débito do PAF, referente ao parcelamento do valor parcial do débito.

Observo que o Auto de Infração se refere a quatro imputações, das quais o sujeito passivo não impugnou a infração 01, que decorreu da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, originada da ocorrência de entradas não registradas, tendo reconhecido expressamente a irregularidade apurada na ação fiscal. Vejo que o procedimento fiscal foi realizado atendendo as orientações legais, tendo a exigência ocorrido de forma correta, haja vista que está amparada em demonstrativos, tendo estes sido lastreados na documentação e nos livros fiscais do contribuinte. Assim, mantenho essa infração na íntegra.

No que se refere à infração 02, que trata da falta de recolhimento do ICMS correspondente à antecipação parcial, constato que o contribuinte trouxe aos autos a comprovação de que em relação à quase totalidade das notas fiscais houvera efetuado o pagamento do imposto devido, excetuando-se apenas em relação à Nota Fiscal nº. 5.219, cujas mercadorias foram devolvidas no próprio mês em que ocorreu a entrada em seu estabelecimento. Portanto, esta infração restou descharacterizada.

A infração 03 se originou da falta de recolhimento do ICMS referente à aquisição de mercadorias constantes do inciso II do art. 353 do RICMS/97. Verifico que o autuante agiu com acerto ao acatar as provas juntadas pela defesa, que atestam o pagamento do ICMS referente a cinco das notas fiscais indicadas pela fiscalização, mantendo a cobrança tão somente em relação às Notas Fiscais de nº.s 130.853 e 8.690, que restaram sem demonstração de que o imposto correspondente tinha sido pago. Deste modo, a infração 03 fica mantida de forma parcial, no valor de R\$ 399,86, sendo R\$ 114,69 referente ao mês de agosto de 2005 e R\$ 285,17 ao mês de maio de 2006.

Quanto à infração 04, onde foi indicada a falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento, foram carreados ao processo os documentos fiscais e as cópias reprográficas das páginas dos livros Registro de Apuração do ICMS, nas quais o contribuinte tivera efetuado o lançamento das notas fiscais e dos valores do imposto exigido, desconstituindo por completo este lançamento.

Ante todo o exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, mantendo integralmente a infração 01 e de forma parcial a infração 03, enquanto que as infrações 02 e 04 são improcedentes.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 232856.0014/07-4, lavrado contra **E. ANDRADE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar

o pagamento do imposto no valor de **R\$826,05**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 426,19 e de 60% sobre R\$ 399,86, previstas nos incisos III e II, alínea “b” do art. 42 da Lei nº. 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR